MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 25 de julho **de 19** 90 **ACÓRDÃO Nº** 103-10.514

Recurso nº 58.201 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente DIMAPIL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PIRAÍ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS/DED. ART. 9º, DECRETO-LEI 2471/88 - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - ASPECTOS TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. DECORRÊNCIA

As leis, de regra geral, são feitas para reger atos ou fatos futuros, aplicando-se somente ao passado excepcionalmente.
A hipótese de cancelamento prevista pelo art. 9º, inciso VII fixou parâmetros materiais para a atividade de lançamento, no que especifica.
Não houve fixação de limite temporal para a aplicação desse dispositivo.
Interpretação sistemática confirma sua incidência no tempo independentemente da época dos fatos: se anteriores ou posteriores ao Decreto-lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIMAPIL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PIRAÍ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de julho de 1990.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 16/17), tendo como seu processo principal o de nº 13009/000.047/89-95, cuja matéria é a de Pis-Dedução nos exercícios de 1986 a 1987, período-base 1985 a 1986, conforme o Auto de Infração de fls.01.

Em sua impugnação de fls. 5, pediu suspenção de seu andamento até que seja decidida, na via administrativa, a controvérsia firmada no mencionado processo.

Informação fiscal de fls. 8, a autoridade propôs a manutenção do feito, sendo assim, o presente Auto de Infração deverá ser mantido.

Decisão monocrática (fls. 11), julgou improcedente a impugnação interposta, e determinou a cobrança de Pis-Dedução do IRPJ, no valor de 85,75 OTN's.

Às fls. 16/17, a Empresa apresentou recurso, requerendo procedimento igual ao processo principal.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro **DÍCLER DE ASSUNÇÃO**, Relator:

Recurso tempestivo.

No processo principal, através do Acórdão nº ... 103-10.510, de 25/07/90, à unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da empresa.

Sendo esta a solução do processo principal, em princípio, projeta-se para esse.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

25x Brasília-DF., em 24 de julho de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR